



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.626 - MG (2015/0168855-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEBER EUSTAQUIO CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA OUVIDA DO APENADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do referido benefício, nos termos do art. 145 da LEP, sendo desnecessária a prévia ouvida do reeducando, o que ocorrerá apenas na sua revogação definitiva, em audiência de justificação, a teor do art. 86 do Código Penal. Precedentes.
2. No caso, a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de suspensão do benefício, uma vez que o apenado "não soube usufruir da maneira adequada" da benesse concedida, "vindo a cometer novo delito".
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.626 - MG (2015/0168855-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLEBER EUSTAQUIO CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de **CLEBER EUSTAQUIO CRUZ**.

Consta dos autos que ao paciente foi deferido livramento condicional em 24/1/2013, com término do período de prova previsto para 18/12/2024 (e-STJ, fl. 13). Durante o cumprimento do benefício, o paciente cometeu novo crime, razão pela qual o órgão ministerial requereu fosse susgado o livramento e prorrogado o período de prova. Em 20/3/2015, o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belo Horizonte revogou o livramento (e-STJ, fl. 16).

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *writ* perante a Corte de origem, que restou denegado (e-STJ, fls. 46-59).

Nas razões do recurso, sustenta que "o procedimento relativo à execução penal é judicial (art. 194 da LEP), sendo assegurado aos sentenciados o exercício do contraditório, para garantia da ampla defesa", razão pela qual "a suspensão cautelar do livramento, sem a oitiva prévia do executado, constitui constrangimento ilegal" (e-STJ, fl. 67).

Afirma, ainda, ausência de fundamentação na decisão que suspendeu o benefício do livramento condicional.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, bem como recolhido o mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Liminar indeferida (e-STJ, 83-84).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 95-99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.626 - MG (2015/0168855-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEBER EUSTAQUIO CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA OUVIDA DO APENADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do referido benefício, nos termos do art. 145 da LEP, sendo desnecessária a prévia ouvida do reeducando, o que ocorrerá apenas na sua revogação definitiva, em audiência de justificação, a teor do art. 86 do Código Penal. Precedentes.

2. No caso, a decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de suspensão do benefício, uma vez que o apenado "não soube usufruir da maneira adequada" da benesse concedida, "vindo a cometer novo delito".

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, pleiteia o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, bem como recolhido o mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Narram os autos que o recorrente obteve o benefício do livramento condicional em 24/1/2013, com término do período de prova previsto para 18/12/2024 (e-STJ, fl. 13). Durante o cumprimento do benefício, o paciente cometeu novo crime, razão pela qual o órgão ministerial requereu fosse sustado o livramento e prorrogado o período de prova. Em 20/3/2015, o Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belo Horizonte revogou o livramento (e-STJ, fl. 16).

Com efeito, verifica-se que o apenado praticou novo delito durante o período de prova do livramento condicional, tendo o Juízo das Execuções, durante o período de prova, suspenso o benefício, nos seguintes termos:

"Como se vê dos autos, o sentenciado cometeu novo delito durante o período de prova do benefício, já que o referido período expirava em 18/12/2024.

O livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social.

È de se salientar que trata-se de benefício que visa efetivas o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal, viabilizando a reinclusão social do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado, favorecendo, por consequência, a redução da distância com o meio externo.

Contudo, restou claro que este não compreendeu a finalidade fim do benefício, porquanto, uma vez beneficiado, não soube usufruir da maneira adequada, vindo a cometer novo delito.

Enquadrando-se o sentenciado nesta hipótese, a suspensão do benefício é medida que se impõe, perdurando até a decisão sobre mencionada acusação." (e-STJ, fl. 16.)

Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de que a prática de outra infração penal durante o período de prova do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do referido benefício, nos termos do art. 145 da LEP, sendo desnecessária a prévia ouvida do reeducando, o que ocorrerá apenas na sua revogação definitiva, em audiência de justificação, a teor do art. 86 do Código Penal.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE UM NOVO DELITO. SUSPENSÃO CAUTELAR. INTIMAÇÃO PARA OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A suspensão cautelar do livramento condicional sem a prévia oitiva do reeducando, diferentemente da revogação, não constitui ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que somente ocorre uma postergação e não uma supressão do ato, que será realizado por ocasião da revogação do benefício. Precedentes desta Corte.

3. Ordem não conhecida."

(HC 261.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/4/2014.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não há constrangimento ilegal na decisão que, ainda no curso do período de prova do livramento condicional, determina a suspensão da benesse, em razão do cometimento de novo crime pelo apenado.

4. A teor do art. 145 da Lei de Execução Penal, a prática de novo delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício. Precedentes.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 279.2009/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2014.)

Nesse diapasão, deve subsistir a decisão impugnada, que se encontra suficientemente fundamentada, concluindo pela necessidade de suspensão do benefício, uma vez que o paciente "não soube usufruir da maneira adequada" da benesse concedida, "vindo a cometer novo delito".

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168855-4

RHC 61.626 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03194733720158130000 10000150319473001 3194733720158130000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CLEBER EUSTAQUIO CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.